



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020004-36.2019.5.04.0461

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/01/2020

Valor da causa: R\$ 21.336,39

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: RODOLFO RIGON BASSO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE VACARIA

ADVOGADO: RAFAEL ANTONIO CHEDID

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete Marcelo José Ferlin D'Ambroso
ROT 0020004-36.2019.5.04.0461
RECORRENTE: _____
RECORRIDO: MUNICIPIO DE VACARIA

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. *Comprovada nos autos a percepção da gratificação de função por mais de dez anos, faz jus à sua incorporação no salário, em decorrência do princípio da estabilidade financeira. Inteligência da Súm. 372 do TST e do art. 468 da CLT.*

Vistos etc.

O Município réu interpõe recurso ordinário (ID f2ba93e) da sentença de parcial procedência proferida pelo MM. Juiz, Dr. Marcelo Papaleo de Souza (ID 794b0bf e f2ba93e).

O recurso trata das seguintes questões: incorporação da gratificação de função e minoração dos honorários.

Com contrarrazões ao ID 4420e9d, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID ed7222c).

Pois bem.

O art. 932 do CPC autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e a negar provimento a recurso contrário à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, assim como, com fulcro no inciso V do mesmo dispositivo, a dar provimento ao apelo se a decisão

impugnada for contrária nas mesmas hipóteses. Neste sentido, a Instrução Normativa 17/1999 e a Súmula 435 do c. TST.

O recurso ordinário interposto se insere neste contexto, conforme passo a expor.

Dados contratuais: admitido em 08/03/1980. Função: Auxiliar de Cadastro (celetista).
Condenação no valor de R\$15.000,00.

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RÉU

1. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA.

O Município investe contra a sentença no que diz com a procedência do pedido de declaração do direito à incorporação do valor da gratificação suprimida à remuneração do autor. Sustenta que a Súm. 372 do TST foi revogada tacitamente pelo art. 468, §2º, da CLT, a qual é norma de aplicação imediata, atingindo, portanto, os contratos em curso, como é o caso dos autos. Argumenta, ainda, que inexistente lei municipal autorizando a incorporação da função gratificada ao salário.

O Julgador deferiu a pretensão nos seguintes moldes:

"[...] Nesse compasso, ainda que a destituição do trabalhador da função gratificada esteja ao alvedrio puro do empregador (considerando a precariedade do cargo, que, por definição, é de livre nomeação e exoneração), tal poder (potestativo) não poderá ser exercido, quando restar implementando o requisito objetivo da percepção da gratificação de função por 10 (dez) anos ou mais, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17.

No aspecto, friso que a nova redação do parágrafo segundo do art. 468 da CLT, introduzida pela Lei nº 13.467, aplica-se aos contratos em curso em 11.11.2017 apenas quando ainda não implementado 10 anos de exercício de função de confiança. Para esse empregado, mesmo sob a ótica da Súmula nº 372 do TST, havia mera expectativa de direito à eventual incorporação futura da gratificação de função.

De outro lado, se na data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, o prazo de dez anos de exercícios da função de confiança já houver sido perfectibilizado, não pode a lei retroagir a ponto de atingir situações já confirmadas pelo tempo, sob pena de violação ao direito adquirido do empregado.

[...]

No caso, considerando os termos da defesa, a ausência de juntada da ficha funcional completa do reclamante (com registro de todas as nomeações e exonerações porventura havidas no decorrer do contrato), e o teor da prova testemunhal produzida, tenho por incontroverso que o demandante percebeu, de forma ininterrupta, entre 01.11.1991 e

23.10.2018, o pagamento de gratificação de função, razão pela qual faz jus à incorporação dos respectivos valores, haja vista o princípio da irredutibilidade salarial, previsto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, e da estabilidade financeira, constante da Súmula nº 372 do TST.

Nesse contexto, condeno o reclamado ao pagamento de diferenças pelo restabelecimento da gratificação de função, indevidamente suprimida a partir de 23.10.2018, devendo ser considerada a média ponderada do valor das gratificações de função percebidas pelo autor nos dez últimos anos, em parcelas vencidas e vincendas até sua inclusão em folha de pagamento, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS." (grifei).

De fato, nada há para modificar na sentença proferida.

Como bem analisado pelo Julgador *a quo*, a ausência de juntada da ficha funcional completa do autor - o que permite presumir pela veracidade da tese inicial quanto ao desempenho de função gratificada por mais de 10 anos -, aliada ao teor da prova testemunhal produzida nos autos (ata de audiência de ID 165e9e2), é possível concluir que o autor recebeu, de forma ininterrupta, entre 01/11/1991 e 23/10/2018, o pagamento de gratificação de função.

Portanto, o demandante faz jus à incorporação dos respectivos valores, nos termos do art. 7º, VI, da CRFB, e do princípio da estabilidade financeira, constante da Súm. 372 do TST.

De registrar, ainda, que o contrato de trabalho foi firmado em período anterior ao início de vigência da Lei 13.467/17 (em 1980), de modo que a nova lei não pode alcançar relação jurídica constituída sob a égide da legislação anterior. Do contrário haveria ofensa a ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), que, como direitos fundamentais, são cláusulas pétreas que não podem ser afastadas sequer por emenda constitucional (art. 60, § 4º, CF). Não pode a legislação retroagir para impor obrigação jurídica que antes inexistia ao trabalhador. Tratase, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

O parecer do Ministério Público do Trabalho foi no mesmo norte da decisão recorrida, senão vejamos:

"[...] Na hipótese em análise, restou comprovado que o obreiro recebeu função gratificada por mais de dez anos consecutivos, quando então, houve a supressão da parcela.

Com efeito, em se tratando o demandado de pessoa jurídica de direito público, vale ressaltar que sua atuação é limitada por normas e princípios próprios de Direito Público, derogatórias e exorbitantes do Direito Comum mesmo quando contrata sob a égide da CLT. Entretanto, no caso dos autos, a parte autora preencheu os requisitos previstos para incorporar a parcela percebida a título de gratificação. Note-se que restava implementado o requisito objetivo da

percepção da gratificação de função por 10 (dez) anos ou mais, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17.

A aplicação da nova redação do parágrafo segundo do art. 468 da CLT, introduzida pela Lei nº 13.467, aplica-se aos contratos em curso em 11.11.2017 apenas quando ainda não implementado 10 anos de exercício de função de confiança.

Neste cenário, tem-se que o autor faz jus à incorporação vindicada, nos termos da Súmula nº 372 do TST, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Logo, considerando-se os Princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito da parte autora à incorporação da função. Nada a reformar no tópico, pois."

Ante o exposto, nada há para modificar na decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso ordinário do Município.

2. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Caso mantida a sentença de parcial procedência, a ré pretende seja reduzido o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais, de 10% para 5%, dada a pouca complexidade da causa e o breve e sucinto trabalho realizado pelo profissional que atuou na causa.

Em que pese a presente ação tenha sido ajuizada quando já em vigor a Lei 13.467/2017, reputo inaplicável o princípio da sucumbência no caso.

A norma que trata acerca de honorários advocatícios não pode ser vista com natureza unicamente processual, uma vez que está diretamente relacionada à procedência ou não de pretensões de cunho material, buscadas na petição inicial. Ainda que haja pretensões rejeitadas da parte autora, admitir honorários de sucumbência em desfavor de trabalhador que ajuíza ação com o objetivo de obter típicos direitos trabalhistas representa engessamento do direito constitucional de ação, especialmente, na seara trabalhista, na qual a imensa maioria de todos os trabalhadores dependem da concessão de justiça gratuita para estar em juízo.

Todavia, verifico que, no caso, o Julgador de origem deferiu os honorários de sucumbência apenas aos procuradores do autor por entender que houve procedência praticamente integral dos pedidos contidos na inicial.

Desse modo, deve ser excluída a incidência da disciplina prevista na Lei 13.467/17, no aspecto, bem como, ser condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (nos limites da sentença) sobre o valor bruto da condenação, uma vez que procedentes em partes os pleitos da inicial e declarada a hipossuficiência econômica (ID ee16348).

Tal declaração, que tem presunção legal de veracidade, é bastante para se considerar configurada a situação econômica do trabalhador. Aplica-se a Súm. 450 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita*".

Ao final, deixo de reduzir o percentual arbitrado, conforme pretendido no recurso, porquanto compatível com a complexidade da causa e porque adequado aos limites da lei.

De conseguinte, nego provimento ao recurso.

PREQUESTIONAMENTO E ADVERTÊNCIA.

Adotada tese explícita a respeito das matérias objeto de recurso, são desnecessários o enfrentamento específico de cada um dos argumentos expendidos pelas partes e referência expressa a dispositivo legal para que se tenha atendido o prequestionamento e a parte interessada possa ter acesso à instância recursal superior. Nesse sentido, o item I da Súm. 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1, ambas do TST.

Também é inexigível o prequestionamento de determinado dispositivo legal quando a parte entende que ele tenha sido violado pelo próprio Acórdão do qual pretende recorrer, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-1 do TST.

Todavia, reputam-se prequestionadas as questões e matérias objeto da devolutividade recursal, bem como os dispositivos legais e constitucionais invocados, como se aqui estivessem transcritos, um a um.

DECISÃO

Isto posto, com fulcro no art. 932 do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU, MUNICÍPIO DE VACARIA.**

Anoto que esta decisão expressa a aplicação da lei (art. 932 do CPC, na forma da Instrução Normativa 17/1999 e Súmula 435, ambas do c.TST), da jurisprudência dominante deste Regional e da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do STF, razão pela qual advirto ambas as partes quanto às disciplinas dos arts. 80, VII e 1026, §2º, do NCPC, na insistência.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 25 de maio de 2020.

MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
Desembargador Federal do Trabalho

Assinado eletronicamente por: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO - Juntado em: 25/05/2020 11:00:16 - 0bd6e01

<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2005251059328650000046150664?instancia=2>

Número do processo: 0020004-36.2019.5.04.0461

Número do documento: 2005251059328650000046150664